PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049107-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: MATEUS BRITO LIMA e outros (2) Advogado (s): PAULO EDUARDO DOS SANTOS, BRENDA ALMEIDA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA Advogado (s): DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (TRÊS VÍTIMAS). NEGATIVA DE AUTORIA E DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TESES QUE EXIGEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROCEDIMENTO VEDADO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO AINDA NÃO REALIZADA. DESCABIMENTO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 10/03/2023. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FALTA DE REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE NÃO IMPLICA NA SUA REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE PARA QUE EFETUE A REAVALIAÇÃO PREVISTA NO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INALBERGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DECISÃO CUJA FUNDAMENTAÇÃO OBSERVA OS REQUISITOS LEGAIS E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PATERNIDADE. FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS MENORES NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Eduardo dos Santos e Brenda Almeida dos Santos, Advogados, em favor de MATEUS BRITO LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, Dr. Gustavo Henrique Almeida Lyra. 2. Consta dos fólios que o Paciente foi preso preventivamente em 15/07/2022, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV C/c art. 29, todos do Código Penal, por três vezes, em que foram vítimas Idevaldo Silva e seus filhos, Gabriel Santos e Michel Santos, fato ocorrido em 28/01/2021. 3. Infere-se da Denúncia, que o Paciente, juntamente com Jeosdaque da Silva Gós e mais dois indivíduos ainda não identificados, agrediram fisicamente as vítimas quando estavam na residência da genitora da vítima Idevaldo, sendo, em seguida, levados no porta-malas de um veículo até um local específico para ser executados. 4. Conforme consabido, em sede de habeas corpus não se admite qualquer valoração aprofundada acerca do conjunto fático probatório, sendo esta via inadequada para apuração detalhada da participação do Paciente no caso em tela, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, bem assim pela incompatibilidade com o rito célere e de cognição sumária que se deve imprimir ao remédio heroico. Nesse ponto, portanto, não conheço do remédio heroico. 5. Sustenta a Defesa excesso de prazo para encerramento da instrução processual, todavia, somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal, o que não ocorre in casu. 6. Considerando o tempo da pena em abstrato cominada aos delitos imputados ao paciente (art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal, por homicídio triplo) o tempo de prisão cautelar de pouco mais de 4 (quatro) meses— desde 15/07/2022, não se mostra excessivo. 7. Consoante a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a falta de revisão no prazo de 90 dias não justifica a

revogação automática da prisão preventiva. 8. No caso vertente, é de se considerar que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, em decisão datada de 03/08/2022, logo, não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP, vez que não se trata de prazo peremptório. Não obstante, ultrapassados os 90 (noventa) dias, entende-se, por bem, que o juízo coator reavalie a necessidade de manutenção da custódia. 9. Quanto à alegação de ausência de fundamentação do decreto constritor, ao revés do quanto exposto pela Impetrante, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 10. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, pois embora o fato tenha ocorrido em 28/01/2021, permanecem hígidos e atuais os fundamentos que lastreiam a segregação. 11. Destarte, evidente que outras medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes para impedir a prática de novos ilícitos, uma vez que, pela natureza do ato cometido, não possuem a abrangência e o grau de eficácia necessários. 12. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida, bem, ainda, prova inequívoca de que o Paciente seia o único e exclusivo responsável pelos cuidados da prole. 13. Nessa senda, tendo em consideração que o fundamento subjacente ao permissivo legal é a preservação dos superiores interesses da criança, e uma vez consignado que o Paciente não é o único responsável pela filha, já que esta também convive com a genitora, não se vislumbra fundamento contundente para a soltura do Paciente. 14. Acrescente-se que a alegação da favorabilidade das condições pessoais do acusado não autoriza, de per si, a concessão da ordem, mormente quando presentes os requisitos legais da custódia e devidamente justificada a imperiosidade de sua imposição. 15. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Drª. Sônia Maria da Silva Brito pelo conhecimento e denegação da ordem. 16. Não conhecimento da impetração no que se refere às alegações de negativa de autoria e participação em organização criminosa. 17. Conhecimento em face da necessidade de manutenção da prisão preventiva. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8049107-90.2022.8.0.5.000, tendo como Impetrantes PAULO EDUARDO DOS SANTOS e BRENDA ALMEIDA DOS SANTOS, advogados, como Paciente MATEUS BRITO LIMA e como Impetrado o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS/ BA. ACORDAM, os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE A IMPETRAÇÃO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento). DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049107-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS BRITO LIMA e outros (2) Advogado (s): PAULO EDUARDO DOS

SANTOS. BRENDA ALMEIDA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Paulo Eduardo dos Santos e Brenda Almeida dos Santos, Advogados, em favor de MATEUS BRITO LIMA, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Ilhéus/BA, Dr. Gustavo Henrique Almeida Lyra. Consta dos fólios que o Paciente foi preso preventivamente em 15/07/2022, por suposta prática de delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV C/c art. 29, todos do Código Penal, por três vezes, em que foram vítimas Idevaldo Silva e seus filhos, Gabriel Santos e Michel Santos, fato ocorrido em 28/01/2021. Infere-se da Denúncia que o Paciente, juntamente com Jeosdaque da Silva Gós e mais dois indivíduos ainda não identificados, agrediram fisicamente as vítimas quando estavam na residência da genitora da vítima Idevaldo, sendo, em seguida, levados no porta-malas de um veículo até um local específico para ser executados. Argumentam que a Autoridade coatora inicialmente indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva, contudo, após a constatação do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, a Defesa pleiteou o relaxamento da prisão. Todavia, após o pedido, o Parquet ofereceu a denúncia, motivo pelo qual o pedido foi indeferido por perda de objeto. Sustentam, que o Paciente está preso há 132 (cento e trinta e dois) dias, por responsabilidade exclusiva do Poder Judiciário, ultrapassando o prazo máximo para o encerramento da instrução, destacando ainda que a audiência de instrução está designada para 23/03/23, o que levaria o Paciente a ficar preso por pelo menos 239 (duzentos e trinta e nove) dias. Destacam ainda a ausência de fundamentação do decreto preventivo, pontuando que "...A decisão não aponta qual elemento concreto indica a possibilidade de reiteração delitiva, apenas aponta que o paciente supostamente integra organização criminosa, concluindo pela possibilidade de continuidade..." Seguem acrescentando que "...seguer analisou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, simplesmente, ao arrepio da lei, decretou a medida mais gravosa que dispunha, em total desproporcionalidade..." Discorrem sobre a ausência de contemporaneidade da prisão, argumentando que o indício de autoria não é suficiente para a prisão, principalmente após 1 ano e 5 meses do fato ocorrido. Salientaram ainda que o Paciente possuiria condições pessoais favoráveis à concessão do benefício da liberdade provisória. Por fim, pugnam pela concessão de habeas corpus, in limine, com a expedição do respectivo alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, pleiteiam pela confirmação da Ordem em definitivo. Anexou documentos à sua peça exordial. Liminar indeferida consoante documento de ID nº 37897417. Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como Coatora prestou as informações (ID nº 38299742). Parecer Ministerial pelo parcial conhecimento e denegação da ordem, ID nº 38607429. Salvador/BA, (data registrada no sistema.) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049107-90.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: MATEUS BRITO LIMA e outros (2) Advogado (s): PAULO EDUARDO DOS SANTOS, BRENDA ALMEIDA DOS SANTOS IMPETRADO: 1º VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. Os Impetrantes se insurgem em face da decretação da prisão preventiva de MATEUS BRITO LIMA, o qual foi preso por infração, em tese, art. 121, § 2º, incisos I, III e IV C/c art. 29, todos do Código Penal, por três vezes, em que foram vítimas Idevaldo Silva e

seus filhos, Gabriel Santos e Michel Santos, fato ocorrido em 28/01/2021, em decisão carente de fundamentação em face da ausência dos reguisitos da prisão preventiva. Sustenta o impetrante art. 121, § 2º, incisos I, III e IV C/c art. 29, todos do Código Penal, por três vezes, em que foram vítimas Idevaldo Silva e seus filhos, Gabriel Santos e Michel Santos, sob o argumento de que o decreto constritivo carece de fundamentação idônea, bem como que não se encontram presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva, salientando que o Paciente é pessoa tecnicamente primária. Pontua ainda excesso prazal para a formação da culpa, ausência de reavaliação da prisão e de contemporaneidade, afirmando que não é participante de organização criminosa e que o Paciente é responsável pelo sustento do seu filho. Pois bem. Não se verifica plausibilidade nas alegações do Impetrante, com vistas à concessão da ordem pleiteada. 1. DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA E NÃO PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A alegação da suposta ausência de fatos ou indícios que comprovem a autoria delitiva imputada ao Paciente, bem como dos demais reclames passíveis de instrução probatória, não podem ser avaliadas pela via estreita do Habeas Corpus, face ao seu rito célere e cognição sumária, devendo ser analisadas nos autos da ação penal. Ademais, qualquer insurgência acerca das diligências investigativas, incluindo-se o reconhecimento por fotografias, somente poderá ser debatida no bojo da ação penal, oportunizando-se o contraditório e a ampla defesa. Com efeito, qualquer ilação acerca de tais matérias, nesta via mandamental, seria prematura e temerária, haja vista a necessidade de dilação probatória, bem assim por configurar supressão de instância. Nesse contexto fático, a veracidade ou não das alegações formuladas pela Impetrante na peça inicial, demanda aprofundado exame fático-probatório, consoante alhures mencionado, o que se mostra inexecutável na estreita via do Habeas Corpus. Ante o quanto exposto, não conheço do referido pedido. 2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO Sustenta a Defesa que há excesso de prazo para a apuração da culpa, pois o caso não seria complexo, havendo apenas 02 réus, por isso não seria plausível o Paciente ser submetido a 239 dias de prisão, violando assim o princípio de presunção de inocência. No entanto, ab initio, convém gizar que os prazos estipulados na legislação penal para o término da instrução processual devem ser analisados com extrema cautela e à luz da máxima razoabilidade, resguardadas aquelas situações excepcionais em que a demora seja justificada, conforme anota Julio Fabbrini Mirabete: É pacífico, porém, que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). [...] A duração da instrução deve ser considerada sempre com relação à complexidade do processo, de acordo com um critério de razoabilidade (Código de processo penal interpretado, 8º. ed., São Paulo: Atlas, p. 900) Nessa intelecção, consoante entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, a aferição do excesso de prazo requer uma análise criteriosa do caso concreto e suas especificidades, o que não se exaure na apreciação meramente matemática do decurso do tempo. Vejamos: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a razoável duração do processo deve ser aferida à luz da complexidade da causa, da atuação das partes e do Estado-Juiz.

Inexistência de mora processual atribuível ao Poder Judiciário. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 160338 SP - SÃO PAULO 0075778-57.2018.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 28/05/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-177 15-08-2019) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. COMPLEXIDADE DO FEITO. ORDEM DENEGADA. 1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e pelos fundamentos adotados pelo Juízo de origem, mantidos nas instâncias antecedentes, a constrição da liberdade do Paciente harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. Precedentes. 2. Não se há cogitar de desídia judicial na tramitação do feito na origem, cujo processamento não foi concluído devido à complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus e consideradas as diversas testemunhas e a necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Ordem denegada. (STF - HC: 134929 SP - SÃO PAULO 4001373-50.2016.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 28/06/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-166 09-08-2016) (grifos nossos) É cediço, ainda, que a prestação jurisdicional deve ser célere, não comportando demora injustificada, sob pena de afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVII, da CF, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal princípio constitucional configura-se como instrumento basilar para a análise dos casos concretos de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, em face de eventual omissão de algum dos sujeitos processuais ou da complexidade do feito. Pois bem. Sucede que, em análise percuciente dos fólios, vê-se que a alegação de constrangimento ilegal não se perfaz, haja vista que o feito apresenta tramitação regular, de acordo com as suas peculiaridades e o cenário de pandemia que vivemos. Com efeito, é digno de nota a excepcionalidade do momento vivenciado em decorrência da pandemia do vírus COVID-19, constituindo óbice à realização de audiências e julgamentos presenciais, bem assim pela implantação de trabalho remoto pelos magistrados e serventuários da Justiça. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. PROCESSO COM REGULAR TRAMITAÇÃO. SESSÃO DE JULGAMENTO SUSPENSA EM RAZÃO DA PANDEMIA E DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. In casu, verifica-se que não se constata flagrante ilegalidade por excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, não devendo ser constatado a partir de uma simples análise matemática do tempo que a instrução leva para se concluir, nem mesmo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora. O Tribunal ressaltou que após o julgamento do recurso em sentido estrito em 31/8/2017, houve demora para constituir advogado para a defesa, em razão

de inexistência de Defensor Público na Comarca. Posteriormente, designada sessão de julgamento para 4/9/2018, a defesa do corréu solicitou o cancelamento da sessão, haja vista que não consequiu localizar o endereço atualizado das testemunhas. Assim, foi designada nova data para realização do julgamento, em 29 de outubro de 2019. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem verifica-se que no dia da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri, marcada para 17/3/2020, foi proferida decisão suspendendo-a, considerando o ato normativo 060/2020 do Presidente do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Espírito Santo, publicado no dia 13 de março de 2020, em razão da pandemia e disseminação do coronavírus (COVID-19). Não há, pois, que se falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo. 2. Agravo regimental desprovido. Recomendação ao Juízo processante para que realize a análise da custódia à luz do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal- CPP.(STJ - AgRg no RHC: 122070 ES 2019/0376731-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)(grifos nossos) Compreendo que a questão deve ser analisada com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no entanto, trago à baila os esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em seus informes acostados ao ID 38299742, in verbis: "O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou MATEUS BRITO LIMA e um corréu pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, que vitimou IDEVALDO SILVA ANDRADE, bem como os filhos deste GABRIEL SANTOS DE ANDRADE e MICHEL SANTOS DE ANDRADE. O paciente encontra-se custodiado desde o dia 18/07/2022, data em que foi cumprido o mandado de prisão expedido nos autos 8005899-38.2022.8.05.0103, decorrente da decisão que deferiu representação de prisão preventiva formulada pela autoridade policial, com parecer favorável do Ministério Público. Após recebimento da denúncia, o paciente foi citado e apresentou reposta à acusação aduzindo a inépcia da inicial por ausência de justa causa. A preliminar aventada pelo paciente foi analisada, afastada e foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2023, às 09:30 horas, a data disponível mais próxima. Acerca da situação processual atual, o processo encontra-se aguardando a realização da audiência de instrução designada por este juízo." Nessa intelecção, tem-se que o processo não se encontra inerte, haja vista que o Magistrado vem impulsionando o feito de forma diligente, não ocorrendo nenhuma paralisação associada a morosidade do aparelho judiciário, como quer fazer crer o Paciente. Somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal, o que não ocorre in casu. Outrossim, considerando o tempo da pena em abstrato cominada aos delitos imputados ao paciente (art. 121, § 2º, II e III, do Código Penal), o tempo de prisão cautelar de quase 05 (cinco) meses- desde 15/07/2022, não se mostra excessivo. A propósito, seguem precedentes do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes: RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I e IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS E ADVOGADOS. PANDEMIA DA COVID-19. DEMORA INJUSTIFICADA NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. 1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal, o que não se verifica na hipótese, em que se trata

de feito complexo, com pluralidade de réus e defensores, devendo ser consideradas, ainda, as restrições causadas pela COVID-19. 2. Apesar de diversas redesignações da audiência de instrução, não se verifica excesso de prazo na duração do processo, pois o tempo de prisão cautelar (mandado cumprido em 1º/6/2016) não se mostra excessivo ante a pena abstratamente cominada ao delito imputado (art. 121, § 2º, I e IV c/c o art. 29, do CP). 3. Recurso em habeas corpus improvido, porém determinado o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento e julgamento da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, ressalvada intercorrência provocada pela defesa. (STJ - RHC: 142998 ES 2021/0054899-2, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021) destagues acrescidos. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO VERIFICADA. PROCESSO PARALISADO EM FACE DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE PANDEMIA. RETOMADA GRADATIVA DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. POSSIBILIDADE DE IMPRIMIR CELERIDADE AO JULGAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria são computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. 2. Esta Corte tem o entendimento de que somente configura constrangimento ilegal a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a duração irrazoável do processo que decorra de desídia do aparato estatal. 3. O recorrente está segregado provisoriamente desde 2/5/2018 e, desde então, o feito tramitou regularmente. Ele foi pronunciado em 13/3/2019, pela suposta prática tripla do delito tipificado no art. 121, § 2º, III e VII, c/c o art. 14, II do Código Penal. A sessão do júri ficou designada para 12/5/2020, mas não se realizou em razão da suspensão do expediente presencial. 4. A demora do julgamento não decorre de culpa do Poder Judiciário ou da acusação, mas sim da situação excepcional trazida pela pandemia da Covid-19. 5. Entretanto, o réu não pode aguardar indefinidamente o fim da emergência de saúde e, desde 15/6/2020, por meio da Resolução n. 322, de 1º/6/2020, o Conselho Nacional de Justiça — CNJ autorizou a retomada gradual e segura de alguns julgamentos presenciais, considerados mais urgentes, entre eles os do tribunal do júri, se constatadas condições sanitárias que viabilizem a atividade sem perigo de disseminação do novo coronavírus. Assim, é possível o acolhimento do writ para imprimir celeridade ao feito. 6. Recurso ordinário provido, em parte, para que o Juiz de primeiro grau designe a data do Tribunal do Júri para os próximos 30 dias ou, em caso de impossibilidade, reexamine a situação cautelar do recorrente. (STJ - RHC: 134562 BA 2020/0241344-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2021) — destaques acrescidos Por outro lado, a instrução processual ainda não chegou ao seu término, por se tratar de feito com mais de um Denunciado, envolvendo delito de elevada gravidade, com três vítimas, que demanda diligências diversas. Outrossim, o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que, como dito, não se vislumbra na presente hipótese. 3. DA AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A defesa alega que, passados quase 90 (noventa) dias, desde a data da prisão do paciente, não foram renovadas as razões do cárcere preventivo, como exige a Lei. É consabido que a necessidade de reavaliação

Periódica da prisão cautelar, a cada ciclo de 90 (noventa) dias, decorre de inovação trazida pela Lei Nº 13964/19, popularmente conhecida como "pacote anticrime", que entrou em vigor no dia 23/01/2020, acrescentando o parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal. Vejamos: Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Recentemente, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.581 e nº 6.582, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reafirmou a tese de que a falta de revisão no prazo de 90 dias não justifica a revogação automática da prisão preventiva. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a inobservância da reavaliação da prisão no prazo de 90 dias, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, não resulta na revogação automática da prisão preventiva (HC n. 621.416/RS, Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 16/4/2021). Cumpre salientar que o período de 90 dias estipulado no referido dispositivo legal não se trata de prazo peremptório, de modo que eventual atraso na reanálise da necessidade da custódia não induz ao reconhecimento automático de ilegalidade da prisão que justifique a liberdade do réu. (RHC 138.585/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 24/06/2021) No caso vertente, é de se considerar que a prisão preventiva foi reavaliada e mantida, em decisão datada de 03/08/2022, logo, não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP vez que não se trata de prazo peremptório. Embora não se vislumbra constrangimento ilegal por inobservância do prazo previsto no art. 316 do CPP, porém, ultrapassados os 90 (noventa) dias, entende-se, por bem, que o juízo coator reavalie a necessidade de manutenção da custódia. 4. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR A PRISÃO E DA ILEGALIDADE DA PRISÃO Em suas razões o impetrante pontua que o decreto prisional sequer declinou as razões pelas quais as medidas cautelares diversas da prisão não seriam aplicáveis ao caso concreto. No mesmo sentido, não foi demonstrada ameaça real à ordem pública. É cediço que a prisão preventiva é uma medida cautelar extrema, mas de inconteste necessidade, tornando-se imprescindível sempre que estiver presente um dos requisitos dos indicados no art. 312 do CPP. Sobre o tema leciona Rogério Lauria Tucci: "A prisão preventiva é a prisão cautelar mais típica de nosso ordenamento jurídico. É estabelecida com o intuito de tutelar valores relacionados à persecução penal (intraprocessuais), assim como interesses da sociedade (metaprocessuais), que poderiam sofrer risco caso o autor do delito permanecesse em liberdade.".( TUCCI, Rogério Lauria. Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, p. 135). Ao decidir pela decretação da preventiva, o magistrado primevo fundamentou satisfatoriamente seu posicionamento, levando em consideração o requisito da garantia da ordem pública, pois após investigações policiais iniciais e devido ao modo de operação demonstrado, o episódio narrado indicava combate armado na rua, com predisposição para ataque contra quem é percebido como oponente. Assim, continuou a autoridade coatora, "...a liberdade de tais investigados é fator de perturbação da ordem pública, em razão da alta expectativa negativa de que ocorram novos capítulos funestos, já que o modo de operação de grupos armados envolve o exercício permanente de disputa de território de influência, tendo adversários permanentes espalhados pela comunidade..." O decreto constritivo foi baseado nos fatos trazidos pelo inquérito policial e pela denúncia, onde restou esclarecido que havia uma testemunha ocular, que relatou que o Paciente, portando armado de fogo, entrou na residência logo após as vítimas terem sido agredidas fisicamente por outros três elementos e, em parceria com JEOSADAQUE e demais autores, fazendo uso de cordas, amarraram GABRIEL com as mãos para trás e em seguida amarraram MICHEL e IDEVALDO juntos, afirmando que "agora iam ali trocar umas ideias". Em seguida, as vítimas foram levadas no porta-malas de um carro e executadas na localidade conhecida como Acuípe de Baixo, situada às margens da Rodovia Ilhéus / Una, KM 324, próximo à entrada que dá acesso à Vila Brasil. Junto com os cadáveres, foram detectados objetos utilizados para amarrar os punhos das vítimas (algemas artesanais), bem como projéteis de arma de fogo de calibres diversos, como 40 S&WL, 9 mm e 32 S&Wl. Ainda de acordo com as investigações, os três seguranças presentes teriam efetuados disparos de armas de fogo, dentre eles, o Paciente, que portava uma pistola 9mm. Constata-se, desta forma, que a conduta sub examine, em tese, revela-se grave, com requintes de crueldade, culminando em importante repercussão social, com casos que se multiplicam a cada dia, exigindo do Poder Judiciário uma solução mais efetiva que, in casu, consiste na segregação social. Destaco trecho da decisão que decretou a prisão preventiva: O episódio narrado é indicativo de atuação em combate armado de rua, com predisposição para ataque contra quem é percebido como oponente, tudo conforme elementos informativos coletados na fase inicial da investigação. Diante de tal cenário, a liberdade de tais investigados é fator de perturbação da ordem pública, em razão da alta expectativa negativa de que ocorram novos capítulos funestos, já que o modo de operação de grupos armados envolve o exercício permanente de disputa de território de influência, tendo adversários permanentes espalhados pela comunidade. Assim, havendo indicação de materialidade e indícios de autoria (depoimentos das testemunhas), e risco para a ordem pública, decreto a prisão preventiva de Mateus Brito Lima e Jeosadaque da Silva Gós com fundamento no artigo 312 do CPP. E autorizo a apreensão, de aparelhos eletrônicos utilizáveis para comunicação que estiverem com investigado, bem como a extração de dados eventualmente encontrados em tais aparelhos, observando-se rigoroso detalhamento de toda a operação de coleta e conservação de tais dados. A medida afigura-se pertinente na medida em que a suposta atuação em conjunto pressupõe combinação com outros integrantes que qualquer equipamento de troca de mensagens em poder do suspeito é potencialmente revelador de tais ajustes. Tendo em vista a necessidade de sigilo para êxito do cumprimento de mandado em desfavor daqueles que aparentemente tem se conduzido à margem da lei, vivendo sob as diretrizes da imposição de facção criminosa, deixo para instalar o contraditório após a captura do suspeito, com o que se pretende evitar a resistência por meio da violência já supostamente demonstrada..." Assim, ao revés do que foi sustentado na impetração, verifico que a decisão impugnada não padece do indigitado vício de fundamentação, tendo o magistrado singular apontado eficazmente a presenca da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, bem como destacado a necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade in concreto da conduta incriminada. Conforme preceitua a doutrina hodierna, a prisão preventiva pode ser

ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 11<sup>a</sup> ed. rev. e amp., São Paulo: Atlas, 2019). Registre-se ainda que o comportamento do acusado, a princípio, além de reprovável e absolutamente repugnante, demonstra o completo descaso do acusado pela vida humana, pela Justiça e pelas regras de convivência social. Merece ainda ser rechaçada a alegação de ausência de contemporaneidade, haja vista que não obstante o crime tenha ocorrido em 28/01/2021, permanecem atuais os fundamento que lastreiam a prisão preventiva. Nessa digressão, perfeitamente cabível a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado (...) quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal." (in Curso de Processo Penal, Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Atlas, 2018). Acerca da garantia da ordem pública, oportuno trazer à colação as licões de Guilherme de Souza Nucci, in verbis: "(...) A garantia da ordem pública pode ser visualizada por vários fatores, dentre os quais: gravidade concreta da infração + repercussão social + periculosidade do agente. (...). Mas não se pode pensar nessa medida exclusivamente com a união necessária do trinômio aventado. Por vezes, pessoa primária, sem qualquer antecedente, pode ter sua preventiva decretada porque cometeu delito muito grave, chocando a opinião pública (ex.: planejar meticulosamente e executar o assassinato dos pais). Logo, a despeito de não apresentar periculosidade (nunca cometeu crime e, com grande probabilidade, não tornará a praticar outras infrações penais), gerou enorme sentimento de repulsa por ferir as regras éticas mínimas de convivência, atentando contra os próprios genitores. A não decretação da prisão pode representar a malfadada sensação de impunidade, incentivadora da violência e da prática de crimes em geral, razão pela qual a medida cautelar pode tornar-se indispensável. " (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 15º ed., 2019). Para o Professor de Direito Processual Penal, Renato Brasileiro, em igual senda, garantia da ordem pública vem sendo entendida majoritariamente, como "risco considerável de reiterações de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime." (Manual de Processo Penal Volume I 1º Edição Editora Impetus) Acerca do assunto, registre-se a passagem da obra de Nestor Távora e Rosmar Antonni, verbis: Não se tem um conceito exato do significado da expressão ordem pública, o que tem levado a oscilações doutrinárias e jurisprudenciais quanto ao seu real significado. Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com base neste fundamento, objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não

se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória. É necessário que se comprove este risco. As expressões usuais, porém evasivas, sem nenhuma demonstração probatória, de que o indivíduo é um criminoso contumaz, possuidor de uma personalidade voltada para o crime etc., não se prestam, sem verificação, a autorizar o encarceramento...Filiamo-nos, como já destacado, à corrente intermediária, conferindo uma interpretação constitucional à acepção da ordem pública, acreditando que a mesma está em perigo quando o criminoso simboliza um risco, pela possível prática de novas infrações, caso permaneca em liberdade.(Curso de Direito Processual Penal, Editora Podivm). A propósito: HABEAS CORPUS -HOMICÍDIO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA -MANUTENÇÃO — NECESSIDADE — PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DOS ARTIGOS 312 E SEGUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUCÃO CRIMINAL -CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — AUSENCIA DE CONTEMPORANEIDADE — NÃO EVIDENCIADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA. -Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como demonstrada a necessidade concreta de sua segregação cautelar, imperiosa a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública, mormente levando-se em conta a periculosidade do agente - As condições favoráveis do paciente, por si sós, não implicam na concessão da liberdade provisória, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar - Tendo em vista que as investigações se iniciaram em momento anterior à decisão judicial, é razoável afirmar, diante da complexidade do caso, que é impossível identificar significativo decurso temporal capaz de descaracterizar a contemporaneidade da medida cautelar. Ademais, o paciente permaneceu foragido da justiça depois do fim de sua prisão temporária, o que reafirma a necessidade da constrição cautelar. (TJ-MG - HC: 10000211315502000 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 19/08/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 19/08/2021) grifos acrescidos. Nesta intelecção também converge a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante excertos abaixo transcritos: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM ASSOCIAÇÃO (ART. 121, § 2º, INC. I E IV DO CPB). INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE FAZ PARTE DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A OUTRAS 05 (CINCO) AÇÕES PENAIS POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA PREENCHIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE REAL. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. 1. Trata-se de ação de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública do estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, constando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. 2. Da detida análise dos fólios extrai-se que o paciente foi preso preventivamente em 20/09/2018, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, inc. I e IV, do CPB. 3. Alega o impetrante, em sua peça embrionária a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, desfundamentação do decreto constritor e a nulidade do encarceramento. 4. Ao revés do quanto exposto pelos impetrantes, a decisão encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos presentes no art. 312 do CPP, apontando a materialidade, os indícios de autoria e a

necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente com respaldo na gravidade concreta da conduta criminosa. 5. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade para a constrição quando as investigações que apuram o delito se prolongam no tempo, e a decretação da prisão se deu tão logo à respectiva representação feita pela autoridade competente. 6. Incabível a alegação de excesso de prazo, uma vez que os prazos processuais não devem ser interpretados de maneira literal e, sim, com certa razoabilidade, considerando as peculiaridades processuais de cada caso, com a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia, inocorrente na espécie. Parecer subscrito pela Douta Procuradora de Justiça, Tania Regina Oliveira Campos, pelo conhecimento e denegação da ordem. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8027821-27.2020.8.05.0000, tendo como Impetrante a defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS, e como Impetrado o MM JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DO JÚRI E EXECUCÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/ BAHIA. ACORDAM. os Desembargadores componentes da 2º. Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante certidão de julgamento, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS pelas razões a seguir aduzidas. (TJ-BA - HC: 80278212720208050000, Relator: HUMBERTO NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/03/2021) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS APÓS A SUA EXPEDIÇÃO. EXISTÊNCIA DE CINCO AÇÕES PENAIS EM CURSO. INDICATIVOS DE HABITUALIDADE DELITIVA. ACUSAÇÃO DE O PACIENTE TER PARTICIPADO DE HOMICÍDIO LIGADO A "GUERRA" ENTRE FACÇÕES CRIMINOSAS (TRÁFICO DE DROGAS). NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E DE EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 282, I, 312, E 316 DO CPP OBSERVADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. PEDIDO DE SOLTURA DO PACIENTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. DESCABIMENTO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO HÁ ONZE MESES. AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA 4 (QUATRO) RÉUS. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DEFESAS PRÉVIAS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. PROCESSO COMPLEXO. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS DENTRO DE PRAZOS RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII DA CF). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 8004100-12.2021.805.0000, tendo como impetrante os Bacharel José Cézar Souza dos Santos Oliveira, como paciente TERRIMAR ALMEIDA CALDAS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Itacaré. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator.(TJ-BA - HC: 80041001220218050000, Relator: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 12/04/2021) Considerando ainda que o impetrante tece argumentos acerca da falta de

pressupostos para a decretação da prisão preventiva, alegando que não foi demonstrada ameaça real a ordem pública, ou a contemporaneidade da prisão, vale transcrever os ensinamentos extraídos da doutrina de Norberto Avena a respeito dos requisitos periculum libertatis e fumus comissi delicti: "Tratando-se a prisão preventiva e as medidas alternativas dos arts. 319 e 320 do CPP de provimentos de natureza cautelar, é intuitivo que a sua decretação vincula-se, também, à demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. O periculum in mora (ou periculum libertatis) corresponde à efetiva demonstração de que a liberdade plena do agente (sem qualquer restrição, obrigação ou condicionamento) poderá colocar em risco a aplicação da pena que venha a ser imposta, o resultado concreto do processo ou a própria segurança social. Este requisito confunde-se com os vetores a que estão vinculados o princípio da necessidade, consagrado no art. 282, I, do CPP, os quais consistem na necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previstos no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Especificamente em relação à prisão preventiva, coliga-se aos fundamentos previsto no art. 312, 1.º parte, do CPP, quais sejam, a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. (...) Já o fumus boni iuris (ou fumus comissi delicti) traduz o juízo ex ante, ainda que no campo das probabilidades, de que a pessoa contra quem se dirige a medida cautelar possa ter sido o autor da prática delituosa sob apuração, viabilizando-se, assim, uma futura ação penal (na hipótese de a medida ter sido postulada na fase das investigações) ou uma posterior sentença de condenação (no caso de o pleito ter sido realizado no curso do processo). Muito embora não haja uma disciplina geral acerca dos elementos que compõem o fumus boni iuris, é certo que este requisito corresponde aos indícios suficientes de autoria e à prova da existência do crime, tal como previsto no art. 312, 2.ª parte, do CPP, especificamente em relação à prisão preventiva." (AVENA, Norberto. Processo penal. - 12. ed., - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 — edição e-book). 5. DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PROLE Impende destacar, de logo, a dicção dos arts. 318 a 318-A do CPP que regem a matéria: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...) VI homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Pois bem. É remansosa a jurisprudência no sentido de que, embora o ordenamento jurídico preveja a possibilidade de concessão de prisão domiciliar para homens com filhos em tenra idade, o deferimento da benesse tem lugar apenas em situações excepcionalíssimas, requerendo ainda a necessária comprovação da imprescindibilidade da medida. Com efeito, inobstante a presença do requisito objetivo previsto no dispositivo legal, "a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não constitui injunção legal inafastável, porquanto cabe ao magistrado, com vistas a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, aquilatar a suficiência e adequação da medida" (STJ, HC nº 355.229). Sucede que, no caso vertente, o Impetrante declara que o Paciente é pai de família, tem uma filha menor, a qual depende financeiramente do requerente. Verifica-se que a menor A.S.S.L., possui 01 (UM) ano e 09 (nove) meses de idade, enquadrando-se, assim, no critério etário do Art. 318, III, primeira

parte, do Código de Processo Penal. Nessa senda, tendo em consideração que o fundamento subjacente ao permissivo legal é a preservação dos superiores interesses da criança, e uma vez que o Paciente não demonstrou ser o único responsável pelos cuidados dos filhos, não se vislumbra fundamento contundente para a sua soltura, até porque a filha igualmente convivem com a genitora, como o próprio Paciente externou em sua exordial: "O paciente é arrimo de família, de sorte que a manutenção da prisão afetará não somente o próprio paciente, como também a esposa e a filha, de pouco mais de 1 (um) ano (certidão de nascimento anexa)". Nesse sentido a jurisprudência se assenta: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. I. In casu, não se verifica, de plano, a hipótese da alegada violação de domicílio pelos policiais que realizaram a prisão do paciente. Com efeito, na decisão que decretou a prisão preventiva de EDUARDO e diversos outros investigados, foi também deferida a expedição de mandados de busca e apreensão à residência. Nessas circunstâncias, conforme consta na documentação acostada pela defesa, foi expedido mandado de busca e apreensão ao endereço do paciente, qual seja, Rua Barão do Mauá, 2, nº 76, Pelotas/RS. E, conforme se extrai do boletim de ocorrência nº 11667/2020, também acostado aos autos, EDUARDO restou detido justamente nesse endereço. O que se verifica, é possibilidade de que simplesmente tenha ocorrido erro material no mandado de prisão expedido, pois nele constou a endereco do acusado como sendo Rua Barão do Mauá, nº 87. Ou seja, aparentemente houve simples referência a número diverso, o que, a princípio, não invalida a prisão realizada e não constitui violação de domicílio pelos policiais, na medida em que eles ingressaram na casa do acusado devidamente autorizados pelo juízo. II. Os elementos angariados ao feito denotam que a prisão do inculpado se deu como resultado de operação policial de grande porte, que investiga um grupo estruturado de distribuição e comércio de drogas na cidade de Pelotas. Nesse contexto, apurou-se que o paciente, em tese, recebia substâncias entorpecentes de um dos corréus, com o intuito de revendê-las a usuários da região. Tal questão se extrai, ao menos em uma análise perfunctória, das interceptações telefônicas, captadas de membros da facção. Resta preenchido, pois, o requisito do fumus comissi delicti. II. O periculum libertatis atrelado ao paciente está calcado nos indicativos de que a possível traficância de entorpecentes desenvolvida por este e pelos demais acusados se dava de forma organizada e em maior escala, sendo possível afirmar que tal conduta, de extrema gravidade concreta, atingia grande número de pessoas. Não bastasse, se trata de inculpado que apresenta grande e reiterado envolvimento com atividades ilícitas, inclusive o tráfico de drogas. Com efeito, EDUARDO ostenta condenação definitiva atinente ao citado delito e responde a outros processos, relativos ao cometimento, em tese, de crimes de disparo de arma de fogo, incêndio, roubo majorado, homicídio qualificado tentado, receptação e porte ilegal de arma de fogo. Tais peculiaridades, ao menos em um primeiro momento, tornam plausível a compreensão de que o inculpado apresenta reiterado envolvimento em atividades delituosas, o que obsta, por ora, a revogação da constrição cautelar. III) A prisão preventiva não consiste em cumprimento antecipado de pena ou viola o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que trata de uma segregação processual, cautelar, que encontra previsão na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, quando necessária a garantir a ordem pública, a aplicação

da lei penal ou a asseguração da instrução processual, como ocorreu, in casu. IV) Condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, que, isoladamente, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes do STJ. IV) Conquanto tenha sido demonstrado que o acusado possui dois filhos menores de 12 anos, não restou evidenciado que, nos termos do artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, seja o único responsável pelos cuidados dos infantes, única hipótese em que admitida, por tal fundamento, a concessão de prisão domiciliar ao preso homem. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Criminal, Nº 70084762426, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Joni Victoria Simões, Julgado em: 14-12-2020) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE PAI DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. ART. 318-III DO CPP. Aplicação relativa. Análise de acordo com o caso concreto. Inexistência de comprovação de que o paciente seja o único responsável pelo cuidados de seu irmão e de seus filhos, os quais, inclusive, moram com a companheira do segregado, do que se extra a prescindibilidade da prisão domiciliar. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE DESÍDIA DO JUÍZO NA CONDUÇÃO DO FEITO.HABEAS CORPUS DENEGADO. UNÂNIME. (TJ-RS - HC: 70084860485 RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Data de Julgamento: 11/02/2021, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/02/2021) 6. DA FAVORABILIDADE DAS CONDICÕES PESSOAIS Noutro giro, o fato de ser o paciente primário e possuir bons antecedentes, por si só, não inviabiliza a prisão impugnada, se presentes os motivos legais ensejadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Ressalte-se que os predicados pessoais e os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência não impõem a concessão de liberdade quando presentes requisitos da prisão preventiva, decretada por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, a teor do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Confira-se a jurisprudência do STJ: HABEAS CORPUS Nº 531.026 - SP (2019/0262293-1) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI IMPETRANTE: CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JOAO ALEXANDRE ATALIBA (PRESO) INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO (...) Ressalta-se, a propósito, que jurisprudência das Cortes Superiores é iterativa neste sentido: "já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Habeas Corpus indeferido" (STF RTJ 159/213). Não tem qualquer pertinência a alegação de que o MMº Juiz de 1º grau se valeu fundamentação inidônea para negar o apelo em liberdade. Em verdade, o d. Magistrado, ao analisar o caso concreto, entendeu que se faziam presentes os requisitos da custódia preventiva, fundamentando a respeito. Neste sentido: "Nem se incorra no equívoco de afirmar ter o magistrado decidido com base na gravidade abstrata do delito. A abstração, a hipótese, a conjectura são apanágio do doutrinador, do teórico, do cientista, do jurisconsulto. Jamais do Magistrado que, mesmo quando emprega expressões de cunho genérico, decide considerando as circunstâncias concretas do caso que tem diante de si". (HC nº 2256045.84.2015 TJSP, 9ª Câmara de Direito Criminal, Relator Souza Nery). (...) Ante o exposto, indefere-se a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao

Juízo singular. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 04 de setembro de 2019. Ministro Jorge Mussi Relator (STJ - HC: 531026 SP 2019/0262293-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 05/09/2019) Diante disso, conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resquardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado. Essa linha intelectiva seguem as Cortes Superiores, conforme os excertos abaixo transcritos: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado, efetuado em comparsaria e mediante disparos de arma de fogo em via pública. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 708523 SP 2021/0377057-0, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2022) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (POR MOTIVO TORPE, EMPREGO DE FOGO E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) E MAJORADO (CONTRA MAIOR DE 60 ANOS). PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.AGRAVO IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a prisão encontra fundamentos na periculosidade da requerente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta aferida a partir do modus operandi, porquanto a acusada, NAIR YOSHIKO ONO e seu companheiro Antônio José Soares da Silva [corréu] teriam ateado fogo em residência comum e causado a morte de Toshio Ono [genitor e sogro, respectivamente], de 77 (setenta e sete) anos de idade, no período noturno, após terem retirado os bens do casal e adquirido gasolina (e-STJ fl. 885). Ademais, consta que a recorrente e o corréu agiram com frieza ao dar informações falsas e despistar os milicianos que foram atender a ocorrência ao relatar que a vítima não estaria dentro da residência, enquanto o imóvel pegava fogo. 3. A

propósito, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" ( HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no RHC: 160171 MT 2022/0034589-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) Grifos acrescidos. Destarte, diante da natureza do crime imputado ao Paciente, uma vez justificada a necessidade da prisão provisória para garantia da ordem pública, não há falar em emprego de outras medidas cautelares, arroladas no artigo 319, do Código de Processo Penal. A Douta Procuradora de Justiça, Drª. Sônia Maria da Silva Brito compartilha do entendimento ora esposado, manifestando-se, em seu parecer (ID nº 38607429), pela denegação do presente writ, nos seguintes termos: "...No caso em tela, entende esta Procuradoria de Justiça que não há desídia do Estado para o prosseguimento da presente ação penal, por se tratar de prática de crime grave, consubstanciado em homicídio qualificado, aliado ao fato de que a audiência de instrução e julgamento já fora marcada para o dia 10/03/2023. Outrossim, não há ilegalidade da prisão por suposta violação ao artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em razão da legalidade e a atualidade dos fundamentos da prisão do Paciente, bem como por estar atrelado aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade... Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente (ID. 37866334 Pág. 74-75 PJE 2º Grau), constata-se que a sua fundamentação está pautada na garantia da ordem pública, para evitar a prática de novos crimes, visto que, como base nos elementos colhidos durante a investigação, o Paciente é integrante de um grupo armado, havendo risco concreto de novos ataques a quem é visto como seu oponente. Salienta-se que o risco de reiteração delitiva do Paciente constitui fundamento idôneo a amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública. É consolidado o entendimento de que o princípio da presunção de inocência, por si só, não impossibilita a manutenção da prisão preventiva... É preciso esclarecer que a gravidade concreta do delito em comento, assim como o seu modus operandi, podem, sim, demonstrar a necessidade da prisão preventiva, porque evidenciam a periculosidade do agente e, consequentemente, o oferecimento de risco à ordem pública. Assim, remanesce imperiosa, em razão dos motivos delineados. Inclusive, as condições pessoais favoráveis do Paciente, por si só, não obstam a decretação da cautelar extrema, quando ela estiver devidamente fundamenta nos requisitos legais (...)" Dessarte, havendo elementos suficientes que fundamentam a prisão preventiva de MATEUS BRITO LIMA, impõe-se a

manutenção da medida extrema. 7. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço parcialmente a impetração e, nessa extensão e denego a Ordem de habeas corpus. É como voto. Sala de Sessões, (data constante na certidão eletrônica de julgamento). DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC16